



PROCESSO: 0001376-56.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC.

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico - **Adjudicação parcial** - SOLUÇÃO DE TIC - Acesso à internet terrestre para utilização em áreas urbanas e rurais - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 300 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC (1039229), visando à contratação de especializada para prestação de serviço de Comunicação Satelital para utilização nas eleições. Nos termos do **Parecer Jurídico 205**, de 25/07/2024 (1202006), a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, autorizou a contratação pretendida mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133/2021, entre outros comandos, consoante Despacho 968/2024 - GABDG (1205295).

02. Concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico 90025/2024 (1207604). No **Parecer Jurídico 255**, de 24/08/2024 (1223468) esta unidade analisou os atos do certame e, diante da notícia de extrema urgência na contratação dos itens que não foram objeto de recurso, opinou pela adjudicação e **homologação parciais dos itens 1 e 3**, previamente à observância dos prazos previstos legalmente para o processamento do **recurso em relação ao item 2**. Pelo Despacho 1082, de 26/08/2024 (1223969) verifica-se que a Diretoria-Geral deste Tribunal acolheu as conclusões do citado parecer, autorizou as adjudicações e homologações parciais e determinou a devolução do processo à ASLIC para o processamento do recurso em relação ao item 2 (1224776).

03. Na sequência, no **Parecer Jurídico 269**, de 31/08/2024 (1229292), esta unidade, no que relevante, **opinou pelo conhecimento** do recurso manejado pela licitante **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA - CNPJ 18.843.645/0001-51** (1225889), em relação à habilitação da licitante **FACHINELI COMUNICACAO LTDA - CNPJ 08.804.362/0001-47**, **vencedora do item 2 do certame** e, **no mérito, por seu improvimento**, de acordo com as manifestações da Equipe de Planejamento da Contratação (1227381), do Pregoeiro (1229279), das razões e contrarrazões recursais, nos demais elementos produzidos no certame e pelos fundamentos trazidos naquele parecer. Pelo que se verifica dos documentos juntados ao processo a Autoridade Administrativa não julgou o recurso até a presente data.

04. Em nova manifestação, agora no **Parecer Jurídico 293**, de 18/09/2024 (1241799), esta unidade, em síntese, opinou: **a) pela anulação parcial do certame**, ou mais precisamente, do **ato de habilitação do licitante FACHINELI COMUNICACAO LTDA.**, para o item 2 da licitação; **b) pela declaração da perda superveniente do objeto do recurso** do licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA - CNPJ 18.843.645/0001-51 (1225889); **c) quanto ao recurso** do licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA., para que fosse instaurado processo de apuração de responsabilidade pela LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ pela interposição de RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO E ATOS PROTETATÓRIOS pelo recorrido, entendeu não ser cabível o acolhimento da alegação, haja vista que o recurso foi manejado no exercício regular de um direito subjetivo e, também porque não havia prova do abuso. Pela **Decisão 17**, de 18/09/2024 (1242604) verifica-se que a Diretoria-Geral deste Tribunal acolheu as conclusões do citado parecer para:

I - **NÃO CONHECER** do recurso manejado pela licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA contra a decisão do Pregoeiro que habilitou o vencedor, por restar prejudicado **pela perda superveniente do objeto**, nos termos do disposto no Art. 932, III do Código de Processo Civil;

II - **ANULAR PARCIALMENTE O CERTAME** para o item 2 do certame (Link banda larga interior) **desde a aceitação das propostas para o item 2**, ensejando o refazimento somente dos atos a ela subsequentes, ou seja, consequente anulação da habilitação do referido licitante realizada pelo pregoeiro;

III - **DETERMINAR a continuidade do Pregão Eletrônico SRP nº 90025/2024, especificamente para o item 2** (Link banda larga interior), a partir da **fase de julgamento** (aceitação das propostas) na forma do item 7 do edital (1207604);

IV - **DETERMINO À ASLIC** o atendimento das recomendações contidas no item 26 do Parecer Jurídico nº 293/2024 (1241799).

05. Sobreveio o Despacho 2597/2024 (1243015) do Secretário da SAOFC que enviou o processo à ASLIC para cumprimento da decisão da autoridade administrativa. Assim, vieram ao processo os seguintes documentos extraídos, ou não, do certame, a saber:

I - Decisão da autoridade administrativa no sistema ComprasGov (1243577);

II - Reabertura do certame e o retorno de fase do campo específico de avisos (1243619);

III - Reabertura do certame e o retorno de fase no CHAT do certame (1243619);

IV - Comprovante de envio de e-mail para TODOS os participantes do item 9 do objeto (1243635), utilizando-se do e-mail registrado no SICAF.

V - Ocorrências relatadas pelo pregoeiro:

a) informação sobre a divulgação do comunicado de reabertura do certame e o retorno de fase no Portal de Transparência deste Tribunal, confirmada por esta Assessoria nesta data;

b) o licitante FACHINELI COMUNICACAO LTDA foi convocado no *chat*, sendo-lhe cientificada a decisão da autoridade administrativa e realizada a sua inabilitação: comprovado pelo registro na página 9 do termo de julgamento e habilitação (1245809);

c) o licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, 2º colocado, foi convocado à negociação, tendo reduzido o preço de sua proposta (1245589) de R\$ 708,00 para R\$ 707,00 (valor total R\$ 356.328,00), comprovado pelo registro na página 9 do termo de julgamento e habilitação (1245809);

d) a proposta foi achada regular pela unidade técnica-demandante e foi aceita, de acordo com a manifestação juntada no evento 1245663, oportunidade em que informou que a documentação técnica já apresentada pelo licitante supre a exigência de habilitação em relação ao item 2 do objeto;

e) com base nos itens 9.3 e 9.4 do edital, o Pregoeiro buscou documentação complementar diretamente no SICAF e em sítios eletrônicos oficiais (1245779);

f) o licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA possui registro de sanções de impedimento de licitar e contratar ATIVOS no SICAF e no CEIS/CNEP (1245779). Todavia, tais registros não alcançam este Tribunal, pois se limitam ao Estado do Rio Grande do Norte;

g) o licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA foi habilitado em relação ao item 2 do objeto, conforme registro na página 9 do termo de julgamento e habilitação (1245809).

VI - Manifestação recursal. Não houve.

VII - Termo de julgamento e habilitação (1245809).

06. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório nº 70/2024 (1245809). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação (1245856).

É o necessário relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

07. Como já constou do relato deste parecer, comprova-se a publicidade da decisão da autoridade administrativa (1242604) que determinou a anulação parcial do certame e a inabilitação superveniente do licitante FACHINELI COMUNICACAO LTDA, para o item 2 do certame, pela sua publicação no sistema ComprasGov (1243577), de acordo com o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021. O referido licitante também foi convocado no *chat*, sendo-lhe cientificada a decisão e realizada a sua inabilitação, conforme registrado na página 9 do termo de julgamento e habilitação (1245809). Não houve recurso do interessado no prazo previsto no art. 165, I, "c" e "d".

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

a) Aceitação/negociação das propostas: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

Foi aceita a proposta da licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA - CNPJ 18.843.645/0001-51 (1245589) para o item 2, banda larga no interior do Estado.

ANÁLISE AJSAOFC: As ocorrências foram registradas no Relatório do Pregoeiro (1223232), de modo que se demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação das propostas e manifestação prévia da unidade demandante acostada no evento 1245663.

De acordo com os registros constantes do Termo de Julgamento trazido ao processo, houve efetivamente a abertura da fase de negociação com as licitantes participantes do certame no intuito de redução do preço ofertado. **Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.**

b) Fase de Habilitação: De acordo com a proposta aceita, passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação da licitante.

i. Documentos de habilitação juntados nos eventos 1219371 e 1245779.

ii. Manifestação da unidade demandante pela habilitação juntada no evento 1245663;

iii. Decisão do Pregoeiro: Pela habilitação, de acordo com a conforme registro na página 9 do termo de julgamento e habilitação (1245809).

ANÁLISE AJSAOFC: A análise dos documentos de habilitação da licitante revela que consta **ocorrência de impedimento de licitar no SICAF**, até 18/07/2025, contudo **restrita ao Estado do Rio Grande do Norte**. Trata-se de sanção prevista no art. 7º na Lei nº 10.520, de 2022. Como foi sancionada por um órgão estadual, a restrição será extensiva apenas aos demais órgãos e entidades do respectivo Estado. Esse entendimento é consagrado pela jurisprudência do TCU, como no **Acórdão 269/2019 - Plenário**.

Não foram observadas outras irregularidades na documentação. Os atestados de capacidade técnica foram acolhidos pela unidade demandante (1245663). Assim, a análise demonstra que a habilitação da competidora foi devidamente fundamentada com base nas regras do edital do certame, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando todos registrados no Termo de Julgamento extraído do Sistema COMPRASGOV (1245809).

c) fase recursal: Não houve manifestação recursal.

09. Assim, deve-se registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento (1245809). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III - DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, e considerando que, **sob o aspecto jurídico**, não há impedimento à "adjudicação e homologação parciais" em uma licitação realizada por itens, conforme os fundamentos registrados no **Parecer Jurídico 255/2024** (1223468), esta Assessoria Jurídica opina pela **adjudicação e homologações parciais**, pela autoridade superior, do tem 2 do objeto, banda larga no interior do Estado, para o licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA - CNPJ 18.843.645/0001-51, de acordo com o Termo de Julgamento e habilitação (1245809), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

i. Conforme apontado no item 08 do Parecer Jurídico nº 205/2024 (1202006), veio ao processo a programação orçamentária da despesa para os serviços que com execução prevista para o exercício de 2024 (1199941). E, na forma registrada no item deste parecer, há informação prestada pela COFC sobre a previsão de valores na PLOA2025 para a execução dos serviços no ano de 2025 (1204052 e 1204053).

11. Nota-se, ainda, que, em relação às exigências de habilitação o edital do Pregão Eletrônico nº 90025 (1207604) **estabelece que as causas supervenientes à habilitação devem ser comunicadas pelo licitante**, veja-se:

8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

8.1. Para habilitação do licitante que teve a proposta aceita na fase de negociação/aceitação de proposta exigir-se-á documentação relativa a:

- a) habilitação jurídica;*
- b) habilitação técnica;*
- c) habilitação fiscal, social e trabalhista;*
- d) econômica-financeira;*
- e) declarações legais.***

(...)

8.6. Os documentos a serem apresentados a título de DECLARAÇÕES LEGAIS são os seguintes:

(...)

d) que inexistente impedimento à habilitação e que comunicará a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão contratante;

(...) (sem estaques no original)

12. Nota-se ainda que o licitante tinha plena ciência dessa obrigação de comunicação à Administração, haja vista que apresentou declaração expressa juntada na página 9 do evento 1218693, veja-se:

DECLARAÇÕES CONJUNTAS

DECLARAÇÃO SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO A HABILITAÇÃO

Declaro, sob as penalidades cabíveis, que até o presente momento não existem fatos que impeçam sua habilitação no presente processo licitatório, e que estáciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do § 2º do art. 32, da Lei N.º 8.666/93, com a redação conferida pela Lei N.º 9.684/98.

(...)

13. Ocorre que embora o licitante tenha recebido a sanção de impedimento de licitar e contratar registrado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará em **03/09/2024** (1241354), portanto posteriormente à sua habilitação neste Tribunal ocorrida em 22/08/2024, conforme registrado no termo de julgamento e habilitação (evento 1222572, pág. 14, às 15h05 do dia 22/08/2024), **não comunicou a este Tribunal como lhe era devido pelas regras do edital**. O fato somente chegou ao conhecimento do Pregoeiro no dia 17/09/2024, **trazido por terceiro interessado**.

14. Dessa forma, **recomenda-se** que esses fatos sejam averiguados por intermédio da formalização de **processo administrativo específico** apensado a este. Tratando-se de infrações que, em tese, ensejam a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da NLLC, deverá o processo ser conduzido pela **Comissão Permanente de Responsabilização do TRE-RO**, designada pela Portaria DG nº 181/2023 (1029745).

15. Orienta-se que, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado parcial do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

16. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela

submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 24/09/2024, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1246138** e o código CRC **E543BD29**.

0001376-56.2023.6.22.8000

1246138v18